



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

CAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

DE POLÍTICAS PÚBLICAS

23.02.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a abertura de crédito especial para o exercício financeiro de 2023.

Art. 2º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), que servirá para reforço das dotações orçamentárias conforme segue:

11 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
675 - 3.3.50.41.00.00.00.1000 Contribuições	R\$ 84.000,00
674 - 4.4.90.52.00.00.00.1900 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 89.000,00

Art. 3º Para cobertura do que trata o artigo 2º deste Crédito Especial, fica indicado como recurso o superávit financeiro e anulação de dotação conforme segue:

Superávit Financeiro Fonte 1900 Deliberação 015/2022 - FIPAR	R\$ 5.000,00
Anulação de Despesa 404 3.3.50.41.00.00.00.1000 Contribuições	R\$ 84.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 89.000,00

Art. 4º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 5º Fica incluído os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 2º e 3º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 2283 de 27 de setembro de 2022, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 06/03/2023
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/03/2023
[Assinatura] [Assinatura]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 10/2023

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, o qual fica indicado como recurso o superávit financeiro e anulação de dotação para que possa ser executado os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria de Assistência Social, conforme infra:

11 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
675 - 3.3.50.41.00.00.00.1000 Contribuições	R\$ 84.000,00
674 - 4.4.90.52.00.00.00.1900 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 5.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 89.000,00

Que referidos créditos são referentes a suplementação do recurso deliberação 015/2022 – Fundo Estadual da Pessoa Idosa FIPAR, e formalizar transferência voluntária com entidades do terceiro setor no município, conforme descritivo e documentos anexos ao presente.

Ainda, a previsão legal para abertura do presente crédito especial encontra-se base legal no art. 43 incisos I e III da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos seguintes termos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
(...)

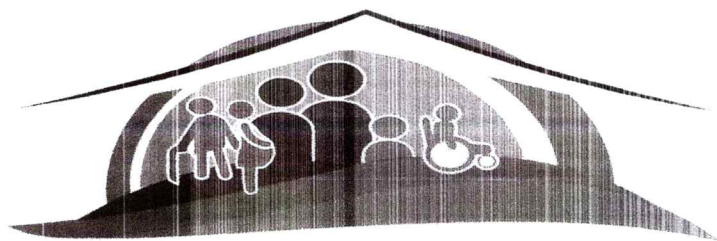
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso)

Solicitamos as Vossas Senhorias, que seja aprovado o crédito especial para o orçamento de 2023.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



**Secretaria de Assistência Social
Manguueirinha - Paraná**

Assunto: Suplementação do Recurso Deliberação 015/2022 –
Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FIPAR

CODIGO SIAF: EMPENHO:
AGÊNCIA: **2267-5** CONTA: **28.051-8** FONTE:
RECURSO PONTUAL PESSOA IDOSA RESOLUÇÃO **015/2022 CEDI/PR.**
TOTAL: **25.000,00**

MATERIAL DE CONSUMO: **R\$: 20.000,00**
EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE: **R\$ 5.000,00**
OUTRAS DESPESAS PESSOAIS: 000

Manguueirinha, 02 de Fevereiro de 2023.

Tereza A. Moraes
TEREZA ADELAIDE MORAES
Secretária Municipal de Assistência Social

Material de consumo só tem orçamento

[Handwritten signature]
02/03/23
[Initials]

PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Razão da Despesa

Conta: 000674

Órgão: 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Unidade: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Funcional: 08.241.0011 - Programa de Proteção Social Básica e Especial

Proj/Ativ: 2.086 - Manter Ações do Fundo Municipal do Idoso

Cat. Econômica: 4.4.90.52.00.00.00.1900 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Saldos até 13/02/2023

Dotação Inicial: 0,00

Crédito Suplementar: 0,00

Redução Orçamentária: 0,00

Empenhado no Período: 0,00

Liquidado no Período: 0,00

Anulado no Período: 0,00

Pago no Período: 0,00

Empenhado no Ano: 0,00

Liquidado no Ano: 0,00

Pago no Ano: 0,00

Saldo a Pagar: 0,00

Saldo Reservado: 0,00

Saldo Disponível: 0,00

Data	Histórico	Movimentação		Valor
		Empenho	Contrapartida	
Saldo Anterior ao Período				
				0,00
				0,00
				0,00

999



Extrato de Conta Corrente

G335091322050831026
09/02/2023 13:31:37

Cliente - Conta atual

Agência 2267-5
Conta corrente 28051-8 INC CENTRO CONVIV
Período do extrato 12 / 2022

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/10/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2022		0000	14134	612 Recebimento Fornecedor	535.524.220.003.900	12.500,00 C	
				GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
02/12/2022		0000	14134	612 Recebimento Fornecedor	535.524.220.003.910	12.500,00 C	25.000,00 C
				GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST			
06/12/2022		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	25.000,00 D	0,00 C
31/12/2022		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB528698 LUIZ MARSARO JUNIOR.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício Nº 003/2023 – PMM

Mangueirinha, 07 de fevereiro de 2023.

Departamento Contábil
Tatiane Nonnemacher
Contadora
Município de Mangueirinha - Paraná

Prezada Senhora,

Considerando que a Administração Municipal possui intenção em lançar Edital de Chamamento Público com a finalidade de formalizar Transferência Voluntária com Entidades do Terceiro Setor no Município, verificou-se, antecipadamente, conforme rege a legislação aplicável, a existência de recurso orçamentário e foi constatado que há a necessidade de abertura de dotação orçamentária para cobrir os custos previstos.

Por todo o exposto, venho requerer:

1. Abertura de dotação orçamentária no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).
2. O elemento de despesa à ser incorporado é o seguinte: 3.3.50.41.99.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,

Geovana Moreira
Chefe da Divisão de Transferências Voluntárias, Convênios e Contratos
Decreto Nº 318/2021

Geovana Moreira
Chefe da Divisão de Transferências
Voluntárias, Convênios e Contratos
Decreto Nº 318/2021 (Designação)

PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Razão da Despesa

Conta: 000675
Órgão: 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Funcional: 08.244.0011 - Programa de Proteção Social Básica e Especial
Proj/Ativ: 2.086 - Manter Ações do Fundo Municipal do Idoso
Cat. Econômica: 3.3.50.41.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES

Saldos até 15/02/2023

Dotação Inicial: 0,00
Crédito Suplementar: 0,00
Redução Orçamentária: 0,00
Empenhado no Período: 0,00
Liquidado no Período: 0,00
Anulado no Período: 0,00
Pago no Período: 0,00
Empenhado no Ano: 0,00
Liquidado no Ano: 0,00
Pago no Ano: 0,00
Saldo a Pagar: 0,00
Saldo Reservado: 0,00
Saldo Disponível: 0,00

Data	Histórico	Movimentação		Valor
		Empenho	Contrapartida	
02/01/23	Crédito Orçamentário			0,00
	Saldo Anterior ao Período			0,00
Total de Descontos de O.P.s:				0,00
Saldo Disponível:				0,00

2023



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 24/02/23 às 07:08 h.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 014/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 010/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 3º do Projeto de Lei em análise a existência de excesso de arrecadação na Fonte 1900, oriunda da Deliberação nº 015/2022 - FIPAR; bem como, anulação de despesas.

Desse modo, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, deverão os eminentes Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, e caso possuam qualquer dúvida, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

tece comentários abstratos sobre conceitos jurídicos e dispositivos legais, bem como assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente, o qual supostamente faz-se necessário "para que possa ser executado (sic) os programas e implemento de ações de apoio a (sic) Secretaria de Assistência Social".

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, pelo menos algumas delas já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No entanto, forte na fundamentação alhures exposta, a proposição apenas poderá ser aprovada se houver a comprovação da existência dos recursos necessários para a cobertura do crédito especial objeto deste Projeto, bem como se forem observadas as demais recomendações constantes do presente Parecer.**

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

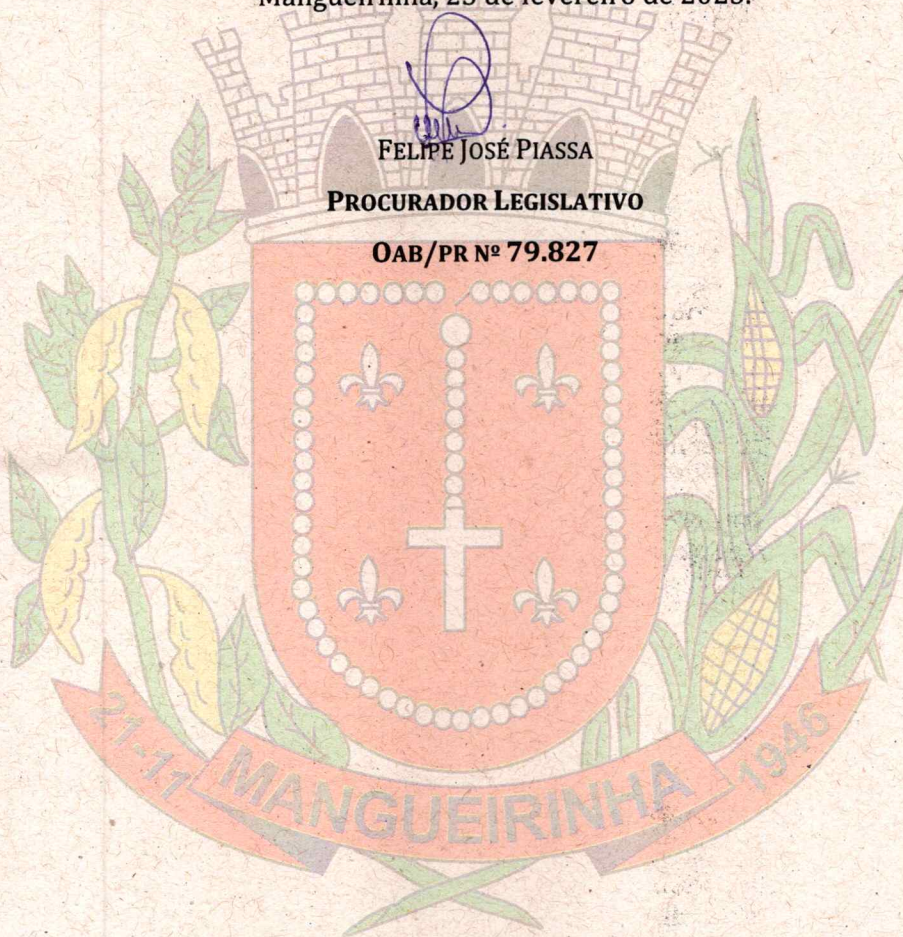
É o meu parecer.

Manguoeirinha, 23 de fevereiro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 042/2023
PROJETO DE LEI N.º 10/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 010/2023 - Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

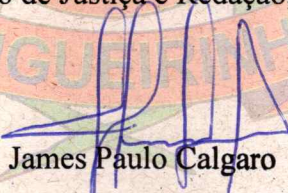
FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria está de acordo com o Artigo 40, inciso II da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

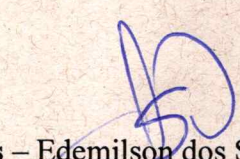
CONCLUSÃO

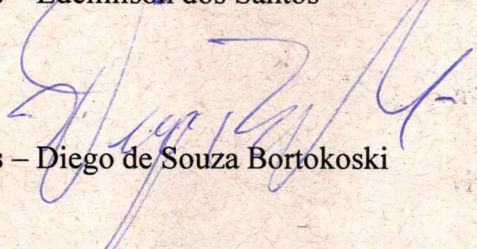
Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e nove de fevereiro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 29 / 02 / 2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Germilson dos Santos

Presidente

James Paulo Calhaz

Relator

Diego Portokoski

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 10/2023 - Executivo - fica
Autorizada a abertura de no orçamento do
exercício corrente de um crédito especial, e
as outras providências

Conclusões a respeito das
matérias:

A referida matéria está de acordo com
o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal,
compete à Câmara Municipal deliberar, com
a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias
da competência do Município, especialmente
sobre a abertura de créditos especiais, suplementares
e extraordinários

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável a matéria
to
[assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 039/2023
PROJETO DE LEI N.º 10/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 010/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto visa autorizar a abertura de um crédito especial no orçamento no valor de R\$ 89.000,00(oitenta e nove mil reais) que servirá para reforço nas dotações orçamentárias na secretaria de Assistência Social. O Parecer da comissão é favorável.

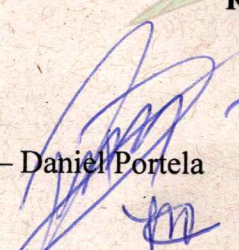
CONCLUSÃO

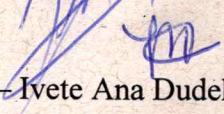
Favorável.

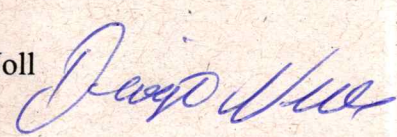
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 02 de março de dois mil e vinte e três.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões – Diogo Andre Carniel Noll

15
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 02/03/2023 estiveram reunidos os Vereadores:

ANIEL RIBEIRO
ALEXANDRE MONTES
IVETE AGOSTINI
DIOGO NOEL

Presidente [assinatura]

Relator [assinatura]

Membro [assinatura]

Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 10/2023.

Conclusões a respeito das matérias:

Tal projeto visa autorizar a abertura de um crédito especial no orçamento no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) que servirá para repasse nas dotações orçamentárias no Município de Assistência Social. O parecer da Comissão é favorável.

Assim sendo o parecer da comissão é

[assinatura] [assinatura]
[assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 044/2023
PROJETO DE LEI N.º 10/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10/2023 autoriza a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial, e dá outras providências.

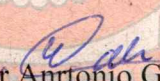
FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal a abrir no orçamento do exercício corrente de um crédito especial no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), que servirá para reforço de dotação orçamentária para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

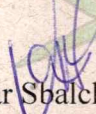
CONCLUSÃO

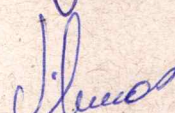
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dois de março de dois mil e vinte e três.


Walmir Anrtonio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

POLÍTICAS PÚBLICAS

No dia 02/03/2023 estiveram reunidos os Vereadores:

Valmir Stalcheiro

Presidente

Valmir Giordani

Relator

Valmir Stalcheiro

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 10/23
CRÉDITO ESPECIAL DE R\$ 89.000

Conclusões a respeito das
matérias:

VISTO QUE JUSTIFICADO
O RECURSO CERRA P/ ASSISTENCIA
SOCIAL.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL